



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009

Inserir o Capítulo IV ao Título V da Constituição Federal referente à atividade de inteligência e seus mecanismos de controle.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Título V da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do Capítulo IV com a seguinte redação:

Capítulo IV – Da Inteligência

Seção I - Da Atividade de Inteligência

Art. 144-A. A atividade de inteligência, que tem como fundamentos a preservação da soberania nacional, a defesa do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, será exercida, por um sistema que integre os órgãos da Administração Pública direta e indireta dos entes federados.

§ 1º A lei regulará a atividade de inteligência e suas funções, bem como a organização e funcionamento do sistema brasileiro de inteligência e seus mecanismos de controle interno e externo.

§ 2º Os direitos, deveres e prerrogativas do pessoal de inteligência, inclusive no que conserve à preservação de sua identidade, o sigilo da atividade e seu caráter secreto são resguardados por esta Constituição, cabendo a lei específica dispor sobre esses assuntos.

Art. 144-B. A atividade de inteligência será desenvolvida, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais e fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

Parágrafo único. A lei regulará o uso de meios e técnicas sigilosos pelos serviços secretos e os deveres e garantias do pessoal de inteligência no exercício de suas funções, inclusive no que concerne ao recurso a meios e técnicas operacionais.

Seção II - Do Sistema Brasileiro de Inteligência

Art. 144-C. Para o efetivo exercício das ações de planejamento e execução das atividades de inteligência do País, com a finalidade de fornecer subsídios ao processo decisório em distintos níveis, a lei instituirá o Sistema Brasileiro de Inteligência, compostos pelos seguintes órgãos:

I – órgão central de inteligência, ao qual competirá o planejamento e a execução da atividade de inteligência estratégica e que coordenará as ações no sistema;

II – os serviços de inteligência militar;

III – os serviços de inteligência policial;

IV – os serviços de inteligência fiscal;

V – os serviços de inteligência financeira;

VI – outros órgãos e entidades da Administração Pública que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores.

§ 1º Os entes federados poderão constituir seus subsistemas de inteligência, os quais deverão estabelecer vínculos com o Sistema Brasileiro de Inteligência.

§ 2º O Sistema Brasileiro de Inteligência deverá operar de forma coordenada, em defesa do Estado e da sociedade, bem como dos direitos e garantias individuais, devendo seus membros estabelecerem mecanismos para o intercâmbio de informações, difusão do conhecimento produzido e iniciativas operacionais conjuntas em âmbito estratégico e tático.

Seção III - Do Controle da Atividade de Inteligência

Art. 144-D. O controle e a fiscalização da atividade de inteligência serão exercidos em âmbito interno e externo, na forma da lei.

Art. 144-E. O controle e a fiscalização externos da atividade de inteligência serão exercidos pelo Poder Legislativo, especialmente por meio de um órgão de controle externo composto por Deputados e Senadores, e com o auxílio do Conselho de Controle da Atividade de Inteligência, na forma da lei.

§ 1º O Conselho de Controle da Atividade de Inteligência, órgão auxiliar do controle externo do Poder Legislativo, será composto por sete Conselheiros, escolhidos entre cidadãos brasileiros com notórios conhecimentos técnicos e experiência referentes ao controle finalístico da atividade de inteligência e indicados:

- I – dois pelo Senado Federal;
- II – dois pela Câmara dos Deputados;
- III – um pelo Presidente da República;
- IV – um pelo Conselho Nacional de Justiça;
- V – um pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os Conselheiros terão mandato de cinco anos, admitida uma recondução, podendo ser destituídos apenas por decisão do Congresso Nacional, mediante proposta do órgão de controle externo ou de um quinto dos membros de cada Casa.

§ 3º A lei disporá sobre as atribuições e prerrogativas dos Conselheiros, estrutura e funcionamento do Conselho, bem como de sua organização e pessoal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, diante das turbulências por que passa o mundo, sob ameaças tradicionais e as chamadas “novas ameaças”, é inquestionável a importância da atividade de inteligência no assessoramento ao processo decisório em diferentes níveis, particularmente nas altas esferas de governo. Também não há dúvida sobre a compatibilidade da atividade de inteligência com a democracia.

De fato, há um consenso internacional no sentido de que democracia nenhuma pode prescindir de serviços de inteligência eficientes e eficazes, que atuem de maneira efetiva na produção de conhecimento para assessoramento do processo decisório, em estrito cumprimento das normas constitucionais e legais e em defesa do Estado e da sociedade. Assim, serviços secretos são essenciais em qualquer regime democrático.

Note-se, entretanto, que também é fundamental para que a chamada comunidade de inteligência atue de maneira consentânea com os princípios democráticos, que os serviços secretos estejam sob efetivo controle interno e externo. O controle é a maneira pela qual a sociedade terá a garantia de que a inteligência atuará para defendê-la e que os agentes públicos que operam na área não cometerão arbitrariedades e abusos contra direitos e garantias individuais.

Como Presidente da Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, surpreendeu-nos o fato de que uma Constituição tão abrangente quanto a nossa Carta de 1988 não faça qualquer referência em seu texto a assunto de tamanha relevância quanto a atividade de inteligência. Afinal, uma vez que não podemos prescindir dos serviços secretos, é importante que haja na Lei Maior referência a estes, a suas atribuições e à estrutura básica da comunidade de inteligência brasileira. Também não pode faltar na Carta Magna referência à importância do controle, interno e externo, da inteligência.

Em termos de controle externo, exercido precipuamente pelo Parlamento, destacamos que este deve ser constante e efetivo, uma vez que se trata de tema do qual não se pode descuidar, sob pena de se ter a própria democracia ameaçada.

As discussões acerca do controle da atividade de inteligência no Brasil intensificaram-se no último ano, particularmente em virtude de abusos cometidos por algumas pessoas vinculadas aos serviços secretos, abusos esses, inclusive, contra autoridades dos três Poderes.

Entre as autoridades que tiveram sua privacidade violada, sob suspeita de que tenha sido por pessoas ligadas a órgãos de inteligência do Estado, estava o Senador Demóstenes Torres. A situação serviu para estimular o debate sobre o controle dos serviços secretos, e começaram a brotar diferentes e valiosas propostas, tanto para fortalecimento da CCAI, quanto para, defendeu o Senador Demóstenes Torres, a criação de um Conselho de Controle da Atividade de Inteligência, órgão de assessoramento do Poder Legislativo, vinculado ao Congresso Nacional e que, atuando em sintonia com a

CCAI e a ela se reportando, pudesse exercer um controle diuturno e efetivo da comunidade de inteligência. Entendemos a proposta do Senador Demóstenes de grande valor, e vemos que, mais do que um emenda à Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, referente ao Sistema Brasileiro de Inteligência, o estabelecimento do Conselho de Controle deveria estar sob amparo constitucional. Assim, inserimos a proposta divulgada pelo Senador Demóstenes Torres como parte desta Emenda.

Por todo o exposto, e por considerar que não podemos deixar de assegurar o devido tratamento constitucional à comunidade de inteligência e a seu controle, apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição. Estamos seguros de que, ao elevarmos a inteligência ao *status* constitucional, tornaremos essa atividade não só mais transparente e consentânea com os princípios democráticos, o que será benéfico para os próprios serviços secretos e os servidores que neles trabalham, mas também para o controle exercido pelas instâncias competentes, em especial pelo Congresso Nacional. Assim, o Estado e a sociedade também serão beneficiados e a democracia fortalecida.

Sala das Sessões, em de julho de 2009.

Deputado **SEVERIANO ALVES**